

PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Inquérito Civil n. 06.2016.00004059-8

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Jaraquá do Sul. Alexandre Schmitt dos Santos: e Rancho Bom Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.539.791/0001-50, com sede na Rua Cândido Tomaselli, nº 867, Bairro Rancho Bom, Município de Schroeder/SC, neste ato representada por seu sócio-administrador Erico Borinelli, aposentado, inscrito CPF sob brasileiro. casado. no 104.017.509-06, portador da CI nº 162.171-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Cândido Tomaselli, nº 879, Bairro Rancho Bom, no Município de Schroeder/SC; autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2°, 186, inciso, II, e 225, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Direito de Propriedade (art. 5º, inc. XXII, da CF) e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF) são princípios Constitucionais que consubstanciam valores fundamentais da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO que o instituto da Reserva Legal constitui-se em área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico, de modo sustentável, dos recursos naturais do imóvel, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, conforme preceitua o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano, definido mediante lei municipal, não desobriga o proprietário



PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

ou posseiro da manutenção da Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do Plano Diretor, de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal (art. 19 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a extinção da Reserva Legal decorrente da inserção do imóvel rural em perímetro urbano, de que trata o artigo 19 do Código Florestal, refere-se à incompatibilidade deste instituto com imóveis urbanos, motivo pelo qual ocorrerá a transformação da Reserva Legal em Área Verde;

CONSIDERANDO que "averbação da transformação de imóvel rural em urbano sem a prévia especialização da Reserva Legal deverá ser comunicada ao Ministério Público" (artigo 691 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que "quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no artigo 12 da Lei n. 12.651/2012 (Instrução Normativa n. 02/MMA, de 06 de maio de 2014):

CONSIDERANDO o teor da Informação Técnico Jurídica 03/2014 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que:

Há a necessidade da preservação da área delimitada, a título de reserva legal, por ocasião de sua inserção em zona urbana ou de expansão urbana, tanto na hipótese da área ser objeto de parcelamento do solo, quanto na ausência deste:

- a) No caso de parcelamento do solo de área rural que se inseriu em zona urbana, deverá o proprietário se adequar às novas características do meio ambiente artificial urbano sem importar em excesso de limitação ao direito de uso e gozo da propriedade, situação esta possível, por ocasião do parcelamento da gleba, mediante a modificação do instituto da reserva legal rural e seu aproveitamento como área verde urbana, em sua totalidade, ainda que lei municipal estabeleça percentual de área verde inferior.
- b) Na hipótese de ausência de parcelamento do solo da área que se inseriu em zona urbana, não há a extinção jurídica da reserva legal, motivo pelo qual a vegetação deverá manter-se conservada, em sua integralidade, mesmo que por ocasião da inserção de imóvel rural em área urbana ou de expansão urbana.

CONSIDERANDO que a legislação atual prevê a possibilidade de averbação da Reserva Legal na Matrícula do Imóvel, ou seu registro no órgão ambiental, por meio da inscrição no Cadastro Ambiental





Rural (CAR);

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Jaraguá do Sul o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2016.00004059-8, instaurado com o objetivo de regularizar a situação do imóvel de propriedade da empresa "Rancho Bom Empreendimentos Ltda.", matriculado sob o n. 10.402, em razão da transformação de rural para urbano, sem a prévia especialização da Reserva Legal; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca, a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, previsto nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e, ainda, no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª: Compromete-se "Rancho Bom Emprendimentos Ltda.", no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura do presente, em relação ao imóvel de sua propriedade, situado no lado par da Rua 823 — Antônio Henrique Maffezzolli e no final da Rua 981 — Emídia Prestini Gascho, Estrada Ribeirão Grande, Município de Jaraguá do Sul (Matrícula Imobiliária n. 10.402), a proceder, ALTERNATIVAMENTE:

- I. à averbação da Reserva Legal na Matrícula Imobiliária, no percentual de 20% em relação à área do imóvel, nos termos do artigo 12, "c", da Lei n. 12.651/2012; OU
- II. à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural CAR, incluindo o registro da Reserva Legal, devidamente aprovado pelo órgão ambiental, no percentual de 20% em relação à área do imóvel, nos termos dos artigos 12, "c" e 29, ambos da Lei n. 12.651/2012, e dos artigos 125-A e 125-C, §1º, ambos da Lei Estadual 14.675/2009;

Parágrafo único: a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula ocorrerá, no caso do inciso I, mediante o protocolo, na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, da





Matrícula Imobiliária atualizada, contendo a averbação da Reserva Legal ou, no caso do inciso II, de cópia do Cadastro Ambiental Rural, contendo o registro da Reserva Legal, devidamente aprovado pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA 2ª: Compromete-se "Rancho Bom Empreendimentos Ltda", no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente, a protocolar, no órgão ambiental, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por profissional habilitado, prevendo a recuperação de 20% da área localizada no interior do imóvel matriculado sob o n. 10.402, para fins de registro de Reserva Legal, nos termos do artigo 12 do Código Florestal;

Parágrafo 1º: Caso o órgão ambiental exija adequações no PRAD, compromete-se "Rancho Bom Empreendimento Ltda." a providencia-las, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que tomar ciência da determinação;

Parágrafo 2º: Uma vez homologado o PRAD, compromete-se "Rancho Bom Empreendimento Ltda." a executa-lo, cumprindo rigorosamente o cronograma de implantação aprovado pelo órgão ambiental;

Parágrafo 3º: Compromete-se "Rancho Bom Empreendimentos Ltda.", assim que o Projeto de Recuperação de Área Degradada estiver aprovado, a encaminhar cópia ao Ministério Público, para que seja juntado ao procedimento de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Condutas;

CLÁUSULA 3ª: Compromete-se o **Ministério Público** a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de condutas seja cumprido;

CLAÚSULA 4ª: O descumprimento dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título;

CLAÚSULA 5ª: Em caso de descumprimento injustificado das obrigações previstas nas Cláusulas 1ª e 2ª, a compromissária "Rancho Bom Empreendimentos Ltda." incorrerá em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser recolhida 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de



PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tão logo homologado pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Jaraguá do Sul, 21 de fevereiro de 2018.

Alexandre Schmitt dos Santos Promotor de Justiça

Erico Borinelli Rancho Bom Empreendimentos Ltda.